



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 24/02/2015.

Item 77

TC-001557/026/13

**Prefeitura Municipal:** Braúna.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito(s):** Vander Antônio Guerrero Bosco.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BRAÚNA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.**

**A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Araçatuba/UR-01** que, em relatório juntado às fls. 10/69 dos autos, apontou falhas de ordem formal quanto aos itens do roteiro da fiscalização<sup>(1)</sup>, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião da juntada da defesa, às fls. 80/92, sendo as remanescentes insuficientes para afetar as contas, cabendo recomendações.

**Chefia de ATJ, após analisar todo o processado, conclui pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações.**

**Por seu turno, o Ministério Público de Contas, pugna no mesmo sentido de seu preopinante, ou seja, pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações.**

**É O RELATÓRIO.**

---

<sup>1</sup> Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

**AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BRAÚNA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013**, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

**Assim**, considerando o que consta dos autos, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo: - no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **25,54%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** desses valores foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **62,70%**, foram **direcionadas aos Profissionais do Magistério**.

**Pessoal e reflexo: 52,49%; Saúde: 25,50%; e Execução Orçamentária: superávit de 6,49%.**

**VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.**

Quanto às determinações e recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, acolho-as para que sejam endereçadas por ofício.

Por outro lado, deixo de acolher a proposta formulada também pelo Ministério Público de Contas, quanto à formação de autos apartados para tratar da matéria relativa à "Remuneração Acima do Teto Legal" uma vez que se refere a fato ocorrido em virtude de pagamentos efetuados a maior (média de R\$ 535,18 por mês) ao servidor Médico, pois entendo que se trata de uma área muito carente, que é a área Saúde, merecedora de toda nossa reflexão e de cautela para não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicarmos os munícipes de uma cidade pequena como é o caso de Braúna, podendo, pois, a ocorrência ser relevada.

Quanto ao pagamento de 13º salário ao servidor, não vejo irregularidade, pois se trata de um direito trabalhista, diferente daquele cargo ocupado pelo Agente Político, que é o de Prefeito.

**É O MEU VOTO.**

SÃO PAULO, 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

**Samy Wurman**

**Auditor - Substituto de Conselheiro**

Alp.